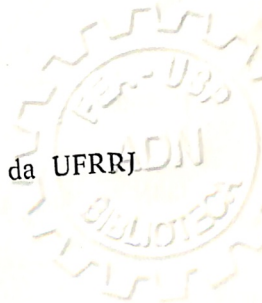


02.17.31

Angela Mendes de Almeida (org.)
Eni de Mesquita Samara
Gilberto Velho
Kátia Muricy
Leila Linhares Barsted
Margareth de Almeida Gonçalves
Maria José Carneiro (org.)
Roberto Da Matta
Sérvulo Augusto Figueira
Silvana Gonçalves de Paula (org.)

**PENSANDO A FAMÍLIA
NO BRASIL**
DA COLÔNIA À MODERNIDADE

Co-edição Espaço e Tempo/Editora da UFRJ
Rio de Janeiro
1987



88.168

© 1987, Editora Espaço e Tempo Ltda.
Rua Francisco Serrador, 2 — grupo 604 — Centro
Rio de Janeiro — RJ — CEP 20.031
Tel.: 262-2011

Capa: Vanja Freitas

Ilustração da capa: Rugendas (Família de fazendeiros)

C2.27.31
ADNM88168



373874-40



Powered by RfidProStar - www.rfidprocess.com.br

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

P467 Pensando a família no Brasil; da colônia à moder-
nidade / Angela Mendes de Almeida... |et al|.
— Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1987.

Vários colaboradores.
ISBN — 85-85114-20-7

1. Família-Brasil. 2. Antropologia. I. Almeida,
Angela Mendes de.

87-0357

CDU — 306.8
CDU — 17.023.32(81)

ISBN — 85-85114-20-7

A direção do CPDA sente-se feliz por trazer a público o presente volume, que colige as exposições e sumariza os debates levados a efeito por ocasião do Seminário *Pensando a Família no Brasil*, realizado em setembro de 1985. O seminário resultou dos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Estudos da Família do CPDA. Criado em 1984, o Núcleo abriu uma nova área de debates e pesquisas dentro da instituição, que vê, assim, consolidar-se sua vocação ao trabalho interdisciplinar.

Finalmente na oportunidade desejamos agradecer ao Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro na figura de seu decano, Prof. Manlio Silvestre pelo apoio dado tanto na realização do Seminário quanto à sua publicação.

Rio de Janeiro, abril de 1987

Jorge O. Romano
Coordenador do CPDA/UFRRJ



1. Pensando a família no Brasil
Vários autores
2. O embuste das dívidas externas — Exportar não é a solução
Jacques Dezelin

SUMÁRIO

Apresentação, 9

Introdução, 13

*Angela Mendes de Almeida, Maria José Carneiro e Silvana
Gonçalves de Paula*

FAMÍLIA ATRAVÉS DA HISTÓRIA: REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS, 23

Tendências atuais da história da família no Brasil, 25
Eni de Mesquita Samara

Expostos, roda e mulheres: a lógica da ambigüidade
médico-higienista, 37
Margareth de Almeida Gonçalves

Notas sobre a família no Brasil, 53
Angela Mendes de Almeida

FAMÍLIA E CONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE, 67

O indivíduo e a sociedade em Machado de Assis, 69
Kátia Muricy

Família e subjetividade, 79
Gilberto Velho

O papel da psicanálise no entendimento da construção da
subjetividade, 89
Sérvulo Augusto Figueira

CRISE DA FAMÍLIA: UMA QUESTÃO DA
ATUALIDADE?, 101

Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a
família, 103

Leila Linhares Barsted

A família como valor: considerações não-familiares sobre a
família à brasileira, 115

Roberto Da Matta

NOTAS SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL

Angela Mendes de Almeida

1. *Situando o ponto de partida*

As presentes notas têm por objetivo dar conta de conclusões preliminares, elas próprias encerrando novas problemáticas a pesquisar, de uma etapa inicial de nosso trabalho, marcada pela pesquisa bibliográfica não apenas de questões substantivas relativas à história da família no Brasil e em geral, mas também de questões metodológicas relativas ao objeto “história da família”. A realização do Seminário *Pensando a Família no Brasil* vem demonstrar que a família pode ser abordada sob diversos prismas disciplinares, mas que, além disso, mesmo no interior da história ela pode ser abordada de pontos de vista diversos.

Um desses pontos de vista tem sido expresso na linha de abordagem de recentes pesquisas sobre história da família, das mulheres e do cotidiano no Brasil, exemplarmente defendida em trabalhos como os de Eni de Mesquita Samara e Mariza Corrêa.¹ Nessa linha de abordagem, dados obtidos em fontes primárias estariam contrariando a figura-modelo, erigida por Gilberto Freyre e integrada ao patrimônio da nossa produção histórica e sociológica, da família patriarcal. Tais dados estariam a demonstrar, ao contrário, a existência generalizada de elementos “não patriarcais”, mais “modernos” e próximos da atual família conjugal, e de uma variedade de modelos familia-

¹ Eni de Mesquita Samara, *A família brasileira*, São Paulo, Brasiliense, 1983; e Mariza Corrêa, “Repensando a família patriarcal brasileira”, in *Colcha de retalhos — Estudos sobre a família no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1982.

res para além do da família do senhor de engenho. Embora concordando que as pesquisas dos adeptos dessa abordagem aportam riqueza e complexidade ao estudo da família no Brasil, o ponto de vista do nosso trabalho é outro: ao invés de recusar a figura-modelo de Freyre, nós a elegemos nosso ponto de partida. Para situar metodologicamente essas duas diferentes perspectivas, é interessante fazer referência a dois tipos de bibliografia na área de história da família em geral: de um lado a linha de Peter Laslett e do Grupo de Cambridge; de outro, autores que, embora com pontos de vista bastante diferentes, situam-se na área de *história das mentalidades* como: Ariès, Flandrin, Badinter, Shorter, Stone e outros.² A primeira, lidando muito mais com a história da *estrutura* e da *organização* familiares, portanto muito preocupada com o tamanho extenso ou reduzido da família; a segunda, com a história dos *valores éticos*, dos *padrões morais dominantes* e suas formas desviantes, e das *mentalidades*. Para retomar uma referência de Ariès, uma mais preocupada com a “realidade da família”, outra com a “família enquanto idéia”.³ Ou para situar-se na definição de Lévi-Strauss, uma dando mais peso às relações de filiação e consanguinidade, isto é, à *natureza*, outra dando mais peso às relações de afinidade, àqueles que a família define como fazendo parte dela, isto é, à *cultura*.⁴

Numa história das mentalidades, o recurso ao pensamento da classe dominante é inevitável por uma série de ordens de

² P. Laslett (ed.), *Household and family in past time*, Cambridge, 1972; Philippe Ariès, *História social da criança e da família*, Rio de Janeiro, Zahar, 1978; Jean-Louis Flandrin, *Les amours paysannes (XVIe-XIXe siècles)*, Paris, Gallimard-Julliard, 1981; Elizabeth Badinter, *O amor conquistado — O mito do amor materno*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985; Edward Shorter, *Naissance de la famille moderne*, Paris, Ed. du Seuil, 1981; Lawrence Stone, *The family, sex and marriage in England (1500-1800)*, London, Peregrine, 1984.

³ Introdução à edição em inglês: *Centuries of childhood* (1972), citado por Michael Anderson, *Elementos para a história da família ocidental (1500-1914)*, Lisboa, Editorial Querco, 1984.

⁴ *As estruturas elementares do parentesco*, Petrópolis, Vozes — Ed. da USP, 1976.

razão. Em primeiro lugar porque é sobre ela que versam as fontes conservadas. Além disso, os textos normativos, veio central dessas análises, têm como parâmetro ideal as famílias da classe dominante. Em segundo lugar porque, mesmo no caso de classes dominadas que gestam longamente passo a passo com a preparação de sua ascensão, formas de viver explicitamente alternativas e contrárias à da classe dominante — como é o caso da burguesia industrial ascendente na Europa face à aristocracia —, o produto desta gestação, esta nova mentalidade, não é elaborado isoladamente. Ao contrário, em cada sociedade, num momento dado, as diversas mentalidades constituem uma rede de vasos comunicantes onde a da classe dominante tem um papel determinante.

Por isso, a família patriarcal é o nosso ponto de partida. Uma família patriarcal rural, ou seja, assentada no tipo de produção que dominou a vida do Brasil-Colônia, caracterizado pela produção para a exportação, a devastação da terra e o trabalho escravo. Portanto, além de rural, uma família patriarcal escravista, na qual a escravidão avilta o trabalho manual e relativiza a vida humana. E além disso, uma família poligâmica, em cuja ética está inscrito que para o homem branco todas as relações sexuais ativas são possíveis e desejáveis, enquanto que às mulheres brancas estão reservadas a castidade, e depois a fidelidade. Tomando a família patriarcal, rural, escravista e poligâmica como ponto de partida, nosso trabalho endossa ainda uma visão já clássica na história política e na antropologia mais moderna, de que essa família é uma espécie de célula básica da nossa sociedade, e não apenas nos termos de Gilberto Freyre, mas mais ainda nos termos de um texto clássico, hoje meio esquecido, o *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda. Isso significa dizer que a família patriarcal de que estamos falando é uma espécie de matriz que permeia todas as esferas do social: a da política, através do clientelismo e do populismo; a das relações de trabalho e de poder, onde o favor e a alternativa da violência preponderam nos contratos de trabalho e na formação dos feudos políticos, muito mais que a idéia de direitos universais do cidadão; e por fim nas próprias relações interpessoais em que a personalidade “cordial” do brasileiro impõe

pela intimidade e desrespeita a privacidade e a independência do indivíduo. Além disso a matriz da família patriarcal, com sua ética implícita dominante, espraiou-se por todas as outras formas concretas de organização familiar, seja a família dos escravos e dos homens livres no passado, seja a família conjugal mais recente.⁵

Entretanto, a família patriarcal é apenas o ponto de partida. Para perceber a extensão e a profundidade dela enquanto matriz de uma ética que permeia todas as esferas do social, é necessário ir além das versões consagradas, seja a da geração de Freyre, seja a dos viajantes. Estes viram a família colonial com a ótica dos novos padrões da família nuclear burguesa tornados dominantes no século XIX na Europa, enquanto Freyre, que analisou por dentro a família do senhor de engenho, mas guiado pela problemática então viva de busca da identidade nacional, estava obcecado em demonstrar que éramos uma “democracia racial”. Ao apontar subversivamente a poligamia desenfreada do homem branco da classe dominante, ele escandalizou sua época, enquanto plantava sólidos alicerces para o mito da inexistência de preconceito racial no Brasil, que só vieram a ser estremecidos recentemente pela ação do movimento negro. Dessa forma, o “ir além” significa tentar recuperar como a família patriarcal era pensada antes de ser analisada por esses observadores. Daí por que seria necessário retomar a visão de mundo dos colonizadores portugueses no que se refere à família.

Tanto mais que essa visão de mundo é anterior à *chegada* ao Brasil de um modelo de família nuclear burguesa. Há um momento situado no século XIX, e já detectado em certos trabalhos,⁶ em que essa idéia de família chega ao Brasil, tal como chegaram outras idéias, como o liberalismo, ou os progressos tecnológicos da revolução industrial, todos eles fenômenos gestados em outra realidade sócio-econômica. E quando falamos de

⁵ Perspectiva semelhante é sustentada por Maria Célia Paoli, “Mulheres: Lugar, imagem, movimento”, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, Rio de Janeiro, Zahar, 1984.

⁶ Jurandir Freire Costa, *Ordem médica e norma familiar*, Rio de Janeiro, Graal, 1983, é um exemplo.

família nuclear burguesa estamos nos referindo àquela família intimista, agindo e circulando no espaço delimitado do privado, ao qual se opõe o espaço do público; à família que não se confunde com a área da produção, caracterizando-se por ser somente uma unidade de consumo, e que é justamente a base de toda a elaboração psicanalítica, a base do triângulo edipiano. Essa família é reduzida, e não extensa, não por causa do número de filhos, mas porque ela se pensa como um ou vários triângulos edipianos. Um elemento, decisivo ao nosso ver, dessa idéia de família é a mística da *natureza* feminina, que só agora começa a ser contestada.⁷ Formulada entre o século XVIII e o XIX, no limiar da revolução burguesa, ela se deu por tarefa demonstrar que embora “todos os homens sejam iguais perante a lei”, as mulheres eram, por sua natureza, diferentes. A desigualdade aqui não era mais determinada por Deus ou pelo Rei, mas derivava da natureza, um fator imponderável e incontornável. Toda uma literatura inspirada em Rousseau e posteriormente sancionada pela teoria psicanalítica freudiana, irá, portanto, se debruçar sobre a natureza feminina, e em especial sobre o *instinto materno*, fator que irá condicionar as atividades da mulher, limitando as oportunidades que ela terá na democracia formal nascente.

No entanto, essa idéia da família nuclear burguesa chega e encontra uma realidade completamente distinta daquela em que ela havia sido gestada. Uma realidade em que não havia uma classe burguesa cidadina, industrial ou comercial, em ascensão, mas ao contrário, a mesma sociedade colonial, formalmente independente, baseada no latifúndio exportador cuja mola essencial era ainda o trabalho escravo. A família rural transplantada para as cidades do século XIX havia sofrido modificações superficiais. Mas a mentalidade estruturada sobre o patriarcalismo continuava a ser dominante. Esta idéia importada não encontra, portanto, uma tábula rasa. Tentam aclimatá-la ao Brasil — a obra dos higienistas e médicos será um dos canais —, mas a realidade local resiste e tenta apoderar-se da idéia

⁷ Ver E. Badinter, op. cit.

esotérica, domá-la e colocá-la a seu serviço, moldando-a ao cerne da mentalidade anterior. Daí porque parece-nos de fundamental importância perceber os contornos dessa mentalidade antes de ter sido ela vista por seus críticos do século XIX e, sob certa forma, exegetas do século XX, para entender sob que forma deu-se a aclimação. Daí porque, também, o recurso ao estudo comparativo e a referência à trajetória da família na civilização ocidental cristã, cujo ponto de chegada aparece como sendo a família nuclear burguesa, e de cuja desagregação ou superação se discute hoje na “sociedade tardo-burguesa”, ou seja, nos países capitalistas desenvolvidos.⁸

2. A família patriarcal da antigüidade ao capitalismo

Vista do ponto de vista retrospectivo da civilização ocidental cristã, a partir da emergência, entre o século XVIII e o século XIX, da família nuclear burguesa, intimista e separada rigidamente do processo produtivo, a trajetória dessa instituição normativa só à primeira vista pode parecer linear. Na passagem da organização gentílica para a nação dirigida pelo Estado, reside também a chave da formação da família patriarcal na Antigüidade Clássica, família em que esposa e filhos compunham, juntamente com escravos, agregados, gado e todos os outros bens móveis e imóveis, o patrimônio do *pater familias*. Propriedade privada e patriarcalismo são, portanto, senão termos sinônimos, fenômenos análogos, entrelaçados ambos pela instituição da escravidão, a propriedade de seres humanos. A sexualidade passava sobretudo por fora dessa família, realizando-se com as diversas categorias de amantes e prostitutas — algumas com um *status* social elevado —, ou com outros rapazes, na Grécia principalmente.⁹

⁸ Massimo Canevacci, *Dialética da família* (“Introdução”), São Paulo, Brasiliense, 1982.

⁹ Ver Michel Foucault, *História da sexualidade; II. O uso dos prazeres; III. O cuidado de si*, Rio de Janeiro, Graal, 1984 e 1985.

A partir do cristianismo, generaliza-se uma moral diferente que transforma a família patriarcal, impondo o casal com uma instituição chave do casamento. Pesquisas e trabalhos recentes vêm mostrando que essa nova moral já existia no fim do Império Romano, por influência da filosofia estoica e de outras contemporâneas, mas o cristianismo colou-a ao projeto de salvação da alma.¹⁰ Nessa nova moral, o exercício do sexo torna-se um mal absoluto, apenas tolerável pela necessidade de continuidade da espécie, e a castidade e a continência sexual são erigidas em valores. A nova moral dirige-se naturalmente ao homem, o sexo feminino sendo implicitamente considerado mero veículo (ou não-veículo) da satisfação masculina. Assim, na literatura cristã, de São Paulo a Santo Agostinho, os homens serão convencidos a abandonar o pecado, e se for impossível a continência, “descarregarem-se” com a esposa legítima, ao mesmo tempo cumprindo a função natural e indispensável da procriação. Em São Paulo são lançados os eixos de comportamento feminino: obediência, passividade e silêncio. A era cristã inaugura, assim, e reforça ao longo de muitos séculos pela Idade Média adentro, um parâmetro de vida: a recusa do prazer. Não beber, não comer, não dar conforto ao corpo seriam os requisitos preparatórios da continência sexual. Nesse movimento, a Igreja Católica termina por separar rigidamente, por volta do século XI, os celibatários e continentais — o clero — dos que se casam — os laicos.¹¹ Nesse mesmo processo o pecado original de Adão e Eva — antes um pecado de desobediência e curiosidade — se sexualiza e se transforma num pecado da carne, ao mesmo tempo que, graças sobretudo a Santo Agostinho, toda criança, fruto de um ato concupiscente e portadora do pecado original, se transforma no símbolo do mal. Manifestação do pecado e do erro, essa criança é aquela que Ariès vai analisar,

¹⁰ Ver, além de Foucault, Paul Veyne, “Les noces du couple romain”, in *L'amour et la sexualité*, Paris, L'Histoire-Seuil, 1984; e outros escritos seus.

¹¹ Jacques Le Goff, “Le refus du plaisir”, in *L'amour et la sexualité*, op. cit.

revelando o processo histórico pelo qual ela começa a ser vista apenas como criança.¹²

O Renascimento, a Reforma, e mais tarde o Iluminismo vão constituir, cada um num terreno diferente, brechas a essa moral cristã de abstinência, pois atacando os dogmas da Igreja e o modo de pensar global que ela havia imposto, abriam espaço para novas formas de viver as relações homens-mulheres e adultos-crianças. Com a Reforma Protestante, o sexo torna-se menos pecaminoso, assim como comer, produzir e outras atividades tidas como naturais, desde que feitas a serviço de Deus. Mas é na linha aberta pelo Renascimento, culminando no movimento de idéias do Iluminismo, que fermenta outro fenômeno que abrirá uma brecha mais profunda na ética cristã — o mundanismo — cujo interesse maior está em que ecos dele chegam ao Brasil a partir da vinda da família real (1808). Esse fenômeno, cuja amplitude o torna visível no século XVIII, havia na verdade seguido a linha de desenvolvimento da vida nas cortes palacianas, transplantadas para as grandes cidades governadas por Estados absolutistas: é o ponto culminante de um movimento de secularização que desde o Renascimento corroía a visão de mundo imposta pela Igreja. No século XVIII, irradiando-se a partir da França, ele constituía ao mesmo tempo uma moda e um modo de vida que representava uma “popularização” dos hábitos “decadentes” da aristocracia, assumidos por setores da burguesia que se aristocratizavam, e tornados modelo de “modernidade” para as populações urbanas. Mas, ao contrário do protestantismo, o mundanismo iria atacar a visão da Igreja por um lado hoje mais atual: o lado do prazer imediato e do conhecer por prazer, em contraposição à salvação eterna e ao saber revelado pelos dogmas. No mundanismo a mulher aristocrata assume o prazer sexual quase em igualdade de condições com o homem, aspira ascender aos lugares ocupados pelo homem no mundo da política, das ciências e das artes, “reina” nos salões, nos bailes e em outros lazeres, mas em contrapartida rejeita a maternidade, a amamentação em primeiro lugar, mas também a criação e a atenção afetiva aos filhos.¹³

¹² Op. cit.

¹³ E. Badinter, op. cit.

A família nuclear burguesa, esse modelo ideal, surge no marco da ascensão da burguesia industrial, em parte como desenvolvimento e aprimoramento ideológico da família protestante, em parte como reação à “decadência de costumes” da aristocracia, mas perfeitamente sintonizada ao espírito burguês da revolução, à idéia básica da democracia formal. Todos os homens são iguais perante a lei, os ricos enriquecem e os pobres empobrecem por causa das leis “naturais” do mercado, mas a família estando excluída da produção, teria constituído uma célula perigosamente igualitária se não houvesse também leis “naturais” que colocassem a mulher no seu lugar, que não é igual ao do homem. A família intimista, fechada para si, reduzida ao pai, mãe e alguns filhos que vivem sós, sem criados, agregados e parentes na casa, eis o modelo de modernidade no limiar do século XIX. A mulher, “rainha do lar”, mãe por instinto, abnegada e vivendo em osmose com os bebês, sendo ela o canal da relação entre eles e o pai, que só se fará presente para exercer a autoridade.¹⁴ Essa família, é bom que se diga, continua patriarcal: a mulher “reina” no lar dentro do privado da casa, delibera sobre as questões imediatas dos filhos, mas é o pai quem comanda em última instância. Ou seja, no padrão ideal, ele *deve* comandar. A psicanálise fará, mais tarde, da internalização por cada filho da autoridade paterna, a condição *sine qua non* de sua adaptação à sociedade, de sua assimilação cultural, e de sua saúde mental.

3. *Vazios e interrogações nas imagens da família patriarcal no Brasil*

Uma história da família no Brasil, que quisesse percorrer o mesmo caminho retrospectivo a partir da família conjugal atual, sobre cuja crise hoje se discute, teria ainda maiores dificuldades pois sequer há uma aparente linearidade. Como todos

¹⁴ O papel de Rousseau nessa ideologia, e o contraste entre ele e o “aristocrata decadente” Voltaire, está magistralmente explicitado em E. Badinter, op. cit.; e em *Émilie, Émilie ou l'ambition féminine au XVIII^e siècle*, Paris, Flammarion, 1983, da mesma autora.

os fenômenos de “modernização” na nossa história, a passagem do “tradicional” ao “moderno” leva da definição do “moderno” à redefinição do “tradicional”.

O estudo do século XIX apresenta uma simplicidade superficial. O modo de vida na Colônia, perpassado em seu conjunto pela proeminência da família patriarcal rural, escravista e poligâmica, foi posto à prova a partir de 1808, com a chegada da corte portuguesa. Um processo que Freyre chamou “re-europeização”, de crítica a essa família “oriental” marcada pela influência árabe sobre os portugueses, e cuja marca mais destacada era o lugar da mulher fechada dentro de casa, tão ressaltado pelos viajantes, levará a um movimento para trazer a família e a mulher para fora da casa, que tem muito a ver com a mundanização, e ao hábito social dos saraus, que então se instala. A literatura romântica do século XIX mostra abundantemente o papel “europeizante” da corte portuguesa, ela mesma “recém-europeizada” pelas mãos do “estrangeirado” Pombal, nos fins do século XVIII, depois de mais de 200 anos de isolamento e de convivência com a Inquisição. Mas bem antes que o fenômeno da mundanização assumisse qualquer consistência para além da superficialidade de uma nova moda, chega uma outra influência, com a marca da burguesia industrial européia, e cujo peso, reforçado pela ação dos higienistas, foi magistralmente analisado por J. F. Costa.¹⁵ O movimento a que esse autor deu o nome de “aburguesamento” atuou no sentido inverso: levar a mulher de volta para a casa, mas agora para ser a “rainha do lar”, a mãe ativa, competente, dedicada e diligente, misto de ama, enfermeira e professora.

Mas tanto a “re-europeização” como o “aburguesamento” eram movimentos impulsionados por idéias que haviam tido origem numa realidade social radicalmente diversa. Aqui estas idéias confrontavam-se com uma realidade em que não havia nem uma aristocracia mundana, nem uma urbanização densa, e muito menos um setor social qualquer de peso que pudesse ser denominado de burguesia. Daí porque tanto um como outro

processo vacilam perplexos diante da sociedade incipientemente urbanizada e profundamente marcada pelo regime escravo. A chegada do “moderno” através da importação de idéias gera então um processo de assimilação dele pelo “tradicional”, até que o “moderno” se transforme em algo de sentido bastante diferente da idéia original. Assim sucedeu com o romantismo, analisado por Roberto Schwarz, que vai importar o enredo romântico, implantando-o numa realidade em que “o favor” é “a mediação universal”, alternada com a brutalidade simples. Sucedeu também com a noção de cidadania da revolução democrático-burguesa, analisada por Sérgio Adorno, que se torna restrita à sociedade civil possível, formada pelos latifundiários, o “senhor-cidadão”¹⁶ Da mesma forma, o padrão de mentalidade da família nuclear burguesa será reapropriado e adaptado pela mentalidade da família patriarcal. É desse “casamento” entre estas duas idéias, realizado na peculiaridade da nossa sociedade, que é preciso falar. Alguns críticos recentes de Gilberto Freyre chegam a avançar a idéia de que a família patriarcal corresponde muito mais à década de 1930 que ao Brasil Colônia. Não deixando de ser em parte correta esta afirmação, restar-nos-ia desvendar por que o conceito de Freyre penetrou tão bem no nosso cotidiano, enquanto noções como democracia, cidadania e outras, trazidas com o ideário revolucionário-burguês, permanecem estranhas ao nosso modo de ser mais íntimo. São essas passagens do “tradicional” ao “moderno” (que na análise da agricultura brasileira recente geraram a feliz expressão de “modernização conservadora”), passagens em que o “moderno” brasileiro assume formas de modernidade, conservando a essência do tradicional, que levaram os ideólogos e ensaístas das décadas de 1920 e 1930 à perplexidade, à busca de nossa verdadeira identidade, voltando-se para o regionalismo, o índio, e a Colônia. O “aburguesamento” das famílias constituiu, inicialmente, mais um verniz superficial atingindo parte dos hábitos das elites urbanas, mas sempre coexistindo com o substrato da

¹⁶ R. Schwarz, *Ao vencedor, as batatas*, São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1977; e S. Adorno de Abreu, *O liberalismo na formação da ordem social competitiva*, Relatório de Pesquisa n.º 1, 1981.

¹⁵ Op. cit.

nossa formação engendrado antes do século XIX. E é desse “casamento” que nasceu a nossa família conjugal atual.

A família patriarcal é, portanto, o ponto de partida. Como já mostrou S.B. de Holanda, essa família tem seu modelo muito mais na família da Antigüidade, aquela cujo nome se originou de *famulus*, ou seja, escravo. Por essa mesma razão, um dos traços fundamentais do padrão ideal da família patriarcal é o pátrio-poder ilimitado do *pater familias*, um poder de proprietário.¹⁷ Enquanto família católica, ela adotava a monogamia formal. Coube a Freyre, no entanto, desvendar e enfatizar o caráter poligâmico da família patriarcal, a expectativa ideal de que o macho branco tivesse todas as relações heterossexuais e ativas possíveis, com tudo que lhe passasse pela frente, das frutas às árvores, dos animais aos moleques, das escravas à esposa. A dupla moral no casamento não é especificamente brasileira, ao contrário, é fenômeno generalizado e correspondente à opressão da mulher, mas assumiu entre nós um caráter específico. Essa especificidade, que Freyre descreveu com detalhes, para escândalo da literatura bem-posta de então, mas que justamente se tornou o elemento de sedução nacional de sua obra, é que ela se combina com um outro elemento mítico extremamente sedutor: a ausência de preconceito racial entre nós, herdada dos portugueses. Descrevendo longamente a sociedade portuguesa, a presença árabe e judia e a “permeabilidade” racial portuguesa, Freyre irá dar por assentada uma afirmação que é muito popular no Brasil, mas que a história da colonização portuguesa na África viria infirmar, de que os homens portugueses preferem as mulheres negras. Com a exaltação dessa verdade ele fixaria a poligamia como um traço do caráter nacional (masculino) e expressão da “doçura” das relações entre senhor e escravo, da falta de preconceito racial, da “democracia racial”, a única possível entre nós.

Entretanto, a moral dominante entre os colonizadores, a moral da Contra-Reforma fixada no Concílio de Trento (1545-1563), estava longe de admitir tais liberalidades. De meados

¹⁷ *Raízes do Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio, 1982.

do século XVI até o século XVIII, a vida intelectual em Portugal caracterizou-se pela pobreza determinada pela presença atuante da Inquisição e reforçada pelo domínio espanhol (1580-1640). A Igreja era a fonte de referência única, e face ao Tribunal do Santo Ofício, apenas a Companhia de Jesus persistia. É de se imaginar que a idéia medieval de sexo como pecado ou mal absoluto havia sido acentuada e ganhava ainda dimensões mais importantes com a transformação da delação num ato social positivo e meritório.

Há um outro elemento da moral dominante entre os colonizadores, que embora não explícito, poderá abrir maior luz sobre o caminho que levou à aceitação e exaltação da poligamia: a ética da desvalorização do trabalho manual e a integração harmônica da escravidão. A desvalorização do trabalho correspondia um ideal de vida ociosa, própria da aristocracia, e uma valorização das profissões não “mecânicas”, das que exigiam uma “inteligência” verborrágica, o bem falar, as formas. Desde o século XVI, os negros eram utilizados em Portugal para todos os serviços e o humanista flamengo Nicolau Clenardo espantava-se de ver a cidade de Évora coalhada de negros que faziam tudo, ao mesmo tempo que os portugueses consideravam uma desonra aprender uma profissão mecânica.¹⁸ Dessa forma, a escravidão pôde ter desde o primeiro momento, uma presença total na sociedade colonial, permeando todos os aspectos da vida, e ultrapassando a bipolaridade senhores-escravos, para se incrustar na existência dos próprios homens livres. A “doçura” do senhor para com o escravo significava a estruturação de toda a vida social sobre o favor, recaindo sobre os subalternos favorecidos e privilegiados, enquanto para os outros sobrava a violência. Os subalternos — escravos e homens livres — habituaram-se a apostar no favor e a desacreditar da luta organizada, aprenderam a utilidade de ser “um homem do co-

¹⁸ M. Gonçalves Cerejeira, *Clenardo e a sociedade portuguesa de seu tempo*, Coimbra, Coimbra Edit. Lda., 1949; e H. C. de C. M. Saunders, *A social history of black slaves and freedmen in Portugal (1441-1555)*, Cambridge, Cambridge Univ. Press, 1982. Ver também S. B. de Holanda, op. cit.

ronel X”, como membro de uma grande família, elemento que está na origem da “sociedade relacional” de que fala Roberto Da Matta.¹⁹

Essa “doçura” ramificou-se também pela sexualidade, como forma de estruturação do poder. O homem branco *pater familias* era dono prepotente da mulher, dos filhos e dos escravos, mas também pai generoso e carinhoso amante. Distribuindo a uns privilégios, favores e doçura, e a outros, castigos e brutalidade, ele estabelecia esta forma *sui generis* de “democracia” pela qual os de baixo sabem que podem suplantar os do meio. A “virilidade colonizadora” do português, para retomar a expressão de Freyre, criava uma grande intimidade entre o branco, suas escravas, e os moleques, muitos deles seus filhos. As crianças escravas funcionavam tanto como bichos de estimação, ou como afilhados (“quase parentes”), ou ainda como objeto sexual. As mulheres negras, por sua vez, eram todas potencialmente objeto sexual, mas algumas atingiam aquele *status* de relativo respeito da “mãe-negra”, não apenas amamentando os filhos legítimos da família, mas criando-os e formando-os. A mulher branca, no entanto, aquela que na genealogia da família brasileira seria a ancestral da esposa da família conjugal (enquanto a escrava o seria da “mulher da rua”, da puta), aparece na mentalidade da família patriarcal como uma figura esvaziada. Seguindo os padrões do catolicismo português, ela era, por sua castidade e fidelidade, guardiã da honra do pai e do marido. Os viajantes do século XIX viram-na em geral ociosa, feia, gorda, precocemente envelhecida, só preocupada em castigar os escravos. Para a geração de 30, Freyre em especial, ela pertencia ao pai e ao marido e podia ser morta a qualquer suspeita de adultério, mas não era por excelência nem objeto sexual e nem mãe, cumprindo a função de reprodutora da descendência legítima. Foi essa a imagem elaborada: qual foi o caráter da trajetória que levou a esvair-se a figura da esposa pura e honesta, legada pelo catolicismo do Concílio de Trento, até chegar a esse vazio?

¹⁹ *Carnavais, malandros e heróis — Para uma sociologia do dilema brasileiro*, Rio de Janeiro, Zahar, 1983; e *A casa e a rua*, São Paulo, Brasiliense, 1985.

**CRISE DA FAMÍLIA:
UMA QUESTÃO DA ATUALIDADE?**

PERMANÊNCIA OU MUDANÇA? O DISCURSO LEGAL SOBRE A FAMÍLIA*

Leila Linhares Barsted

O objeto de nossa reflexão é o discurso legal sobre a família no Brasil, procurando compreendê-lo dentro de uma problemática mais ampla que, comumente, tem sido denominada “crise da família”. Na realidade, ao tentarmos articular o discurso legal com a idéia de uma crise da instituição familiar, o que sobressai é a existência de uma outra crise — o distanciamento entre o que diz a lei e as variadas formas de organização familiar.

No Brasil, o discurso legal sobre a família é extremamente reducionista; nele só está presente o modelo da família patriarcal, monogâmica e nuclear, atravessando as épocas e as mudanças sociais. Essa característica do direito que “fala” sobre a família tem persistido tanto nos momentos de autoritarismo político quanto nas fases intermediárias de democracia. Analisar essa permanência torna-se um exercício interessante, em particular para se ressaltar o modo como o discurso legal convive com a diversidade concreta das famílias brasileiras.

A possibilidade de compreensão da articulação entre a permanência de um modelo legal e a diversidade das famílias talvez dê subsídios para trazer à tona o que diz a lei e o que se faz por fora da lei, em um país onde, muitas vezes, as idéias estão “fora do lugar”.¹

* Este texto foi apresentado em versão mais ampliada no Seminário promovido pelo Centro João XXIII de Investigação Social, produzido no Projeto “Sociedade Brasileira Contemporânea: Família e Valores”, em maio de 1985. Em sua versão original teve como co-autora a cientista política Branca Moreira Alves.

¹ Cf. Roberto Schwarz, *Ao vencedor, as batatas*, São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1977.

Neste texto, tratamos a ordem legal não apenas como discurso, mas também como práticas e instituições que buscam uma coerência interna. Faz parte de nossa preocupação, dessa forma, entender em que sentido caminha o direito sobre a família — até que ponto será levado para seu interior a diversidade concreta das famílias ou até que ponto as situações classificadas como “de fato” continuarão a ser tratadas como exceções, sem espaço de mutação para situações chamadas “de direito”.

A família estruturada pela legislação brasileira não é o simples reflexo do modo de relacionamento do grupo familiar, conforme vivenciado nas diferentes classes sociais. É, antes, a codificação de uma visão de mundo das elites dominantes, preocupadas com a legitimação, em termos legais, dos laços familiares, com a definição do poder marital e paterno, com a legitimação da prole e a regulamentação do patrimônio.

O campo do direito regulador da família constitui um foco privilegiado para a análise das relações entre os sexos e dos valores que as impregnam. O legislador, interpretando em termos legais a ideologia dominante em sua época, ao regular as relações entre pais e filhos, marido e mulher e dependentes de vários matizes, ao organizar a estrutura do casamento e do regime de bens, cumpre função não só normativa, mas principalmente valorativa. Ele codifica ao nível das regras do direito as relações de poder e a delimitação dos papéis sociais.

O direito sobre a família atualiza as relações de poder em termos das instâncias microsociais,² do cotidiano, das práticas e dos sentimentos. Sendo a família a instância produtora e reprodutora da força de trabalho e mecanismo primeiro de socialização, atua tanto na esfera do econômico quanto na do cultural. O direito sobre a família realiza uma mediação entre essas esferas, organizando as relações interpessoais, dando-lhes, através do casamento e da filiação, seu elemento de legitimação social.

² Ver Michel Foucault, *Microfísica do poder*, Rio de Janeiro, Graal, 1979.

O ponto de partida, no direito brasileiro, para o entendimento do discurso legal sobre a família é o Código Civil de 1916, ainda em vigor. Considerado na época de sua edição um exemplo de legislação moderna, sobretudo na parte relativa aos contratos, o Código representava uma resposta às necessidades de uma sociedade pautada em relações capitalistas. Porém, convivendo com um aspecto de modernidade, o Código mostrou-se bastante conservador quanto às relações familiares. O legislador de então só reconheceu como família o grupo constituído através do casamento civil, não prevendo qualquer proteção legal para formas distintas de organização familiar.

Face ao Código Civil de 1916, seria preciso questionar qual o desenho de família que ele oferece como modelo. É uma concepção de família como núcleo fundamental da sociedade, composto por pai, mãe e filhos. Nesse sentido, aponta para o que poderia ser um modelo de família nuclear urbana, mas, no entanto, amplia a definição dessa família ao envolver outros membros ligados por laços consanguíneos ou de dependência, abrangendo, assim, um modelo familiar ainda calcado nos laços de compadrio e favor, típico dos padrões rurais, que pode ser caracterizado como “família extensa”.

Outro elemento desse desenho familiar é a hierarquia. A família legal tem um chefe homem, ao qual estão subordinados a mulher e os filhos. É esse chefe que medeia as relações do grupo familiar com a sociedade mais abrangente. Mais um elemento desse modelo é a monogamia: a família legal é monogâmica, sendo o adultério considerado crime pelo Código Criminal em vigor na data da edição do Código Civil, bem como posteriormente, no Código Penal de 1940.

Há um dado interessante a se destacar na análise de como o Estado percebe a família e dela fala através do direito. Em 1916 a família era tratada de forma isolada das outras relações civis. Era o campo do privado. Só a partir da década de 30 a mensagem do Estado sobre a família articulou-se a outras esferas, abrangendo o trabalho, a previdência social, a criminalidade e até mesmo a Constituição.

Como exemplo: a interpretação da norma constitucional de 1891 sobre o sufrágio universal que marginalizava as mulhe-

res do direito de voto. A Constituição falava genericamente em “brasileiros” como portadores do direito de cidadania. Mas a forma masculina foi tomada como exclusiva aos homens e não como vocábulo indicador genérico. O entendimento de que o voto não era extensivo às mulheres provinha do tratamento discriminatório das legislações do Império, no tocante à cidadania feminina, e foi reforçado pelo Código de 1916 que estabelecia a não-capacidade jurídica para a mulher casada, necessitada, por lei, da autorização do marido para a prática de qualquer ato legal.

Concedido explicitamente em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, o voto feminino instituiu uma situação peculiar — a mulher passou a ser cidadã plena na sua relação com o Estado, mas continuou sem capacidade civil legal, que só poderia ser exercida pela mediação do marido, sendo ela casada. Formando através do casamento uma nova família, a mulher perdia, sendo maior de idade, uma parte de sua cidadania.

É importante assinalar, ainda, que o Código Civil e legislação posterior tinham por eixo o que poderíamos chamar de “linhagem familiar”. O “apelido” do pai era transmitido aos filhos através do casamento e nunca fora dele. Até à década de 30, a legislação civil não reconhecia para efeitos de legitimação os filhos nascidos fora do casamento. A importância do “apelido” masculino reforçava-se quando a mulher, considerada “culpada” em ação de separação, perdia o direito de conservar o apelido do marido.

Essa preocupação com a legitimidade da prole foi uma questão extremamente preocupante para os legisladores que elaboraram o Código de 1916. Marcada pelo positivismo, a nova legislação buscava os padrões de normalidade que afastassem a família dos “estados patológicos”. Apesar da ideologia positivista refutar a influência da Igreja nas questões do Estado, separando o profano do sagrado, o modelo de família positivista expresso no Código pouco diferia da família cristã, católica, organizada pelos padrões religiosos. Nesse sentido, não houve

choque entre a Igreja e o Estado na organização legal da família.³

Sua regulamentação legal, contudo, não se esgotou na legislação civil. O projeto familiar, articulado na década de 1930, implicou na elaboração de uma legislação complementar, só terminada na década seguinte, tratando de matéria penal e trabalhista. Essas novas leis, além de normalizarem os padrões de moralidade, também deram à família um papel emergente na racionalidade econômica, política e demográfica.⁴ Assim, o Código Penal de 1940 apresentava vários capítulos destinados a regulamentar padrões considerados não aceitáveis na moralidade que informava as relações sociais e familiares.

Em capítulo especial, denominado “Dos crimes contra a família”, o Código Penal, ainda em vigor, pune a bigamia, o induzimento a erro essencial e o adultério. A punição da bigamia e do adultério deixam clara a intenção do fortalecimento de um modelo familiar monogâmico. No caso da punição ao induzimento de erro essencial, destaca-se a articulação deste artigo com o Código Civil, que prevê a nulidade do casamento quando constatada pelo marido a não virgindade da noiva. Tal artigo, no que se refere à mulher, imprime como padrão sexual a castidade feminina, requisito essencial à formação da família legal. No intuito de “proteger” a família, o Código Penal dispõe, ainda, de normas punitivas de crimes contra o estado de filiação, contra a assistência familiar, contra o pátrio-poder, a tutela e a curatela, reforçando a autoridade paterna e os deveres do pai com a prole.

No capítulo “Dos crimes contra a pessoa”, o Código Penal pune a prática do aborto. O tema do aborto e da contracepção está presente, também, na Lei de Contravenções Penais, de 1941, que prevê punição para anúncio de meio abortivo ou anti-

³ Sobre o tema ver a pesquisa “Sociedade brasileira contemporânea: família e valores”, desenvolvida pelo Centro João XXIII, Rio de Janeiro, 1985.

⁴ Cf. Valéria Pena, “A revolução de 30, a família e o trabalho feminino”, in *A família em questão*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1981.

concepcional. A questão demográfica entrelaça-se com o discurso moralizante, numa postura pró-natalista.

No que se refere aos crimes contra os costumes, o Código Penal reafirma o valor da mulher “honesta”, ao punir a “posse sexual mediante fraude”, o rapto e a “sedução”. Todos esses crimes têm como vítima a mulher “honesta”, definida, evidentemente, de acordo com os padrões da moralidade sexual que informam a sociedade brasileira, que implicam na valoração da virgindade e da monogamia. Segundo uma orientação moral, o Código Penal classifica como “crimes contra a liberdade sexual” o estupro, em vez de colocá-lo no rol dos crimes contra a pessoa, como agressão física.

Ainda sob uma visão de higienização da família, o Código Penal prevê punição para os crimes de “periclitación da vida e da saúde”, particularmente no que se refere ao “perigo de contágio ou doença venérea”, crime comumente imputado às mulheres que exercem a prática da prostituição.

Na área das relações de trabalho, a partir de 1930, desenvolveu-se na legislação uma particular atenção para com a família, no tocante à regulamentação dos trabalhos da mulher e do menor. Tal regulamentação era presidida pela lógica de que ao pai ou ao marido cabia a direção familiar. A este dava-se o direito de rescindir o contrato de trabalho do menor ou da mulher casada “quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaças aos vínculos da família”.

Tendo como ideologia a fragilidade da mulher igualada ao menor, a legislação trabalhista previa uma série de restrições ao trabalho de ambos. Ao mesmo tempo que se incentivava a entrada de novos contingentes de trabalhadores no mercado de trabalho face às necessidades econômicas, colocavam-se limites para esses novos contingentes. Na justificativa do legislador, tais limites calcavam-se na fragilidade da mulher e do menor, bem como na necessidade de não desvirtuar a mulher de sua “função primordial”: o lar.

Na realidade, a lei criada com o intuito de compatibilizar a “função primordial da mulher” — o cuidado com a família (físico e moral) — com uma função produtiva na esfera do capital mostrou-se inoperante. As regras do direito do trabalho perderam sua operacionalidade no que diz respeito à família,

sem contudo perder sua eficácia ideológica quanto à visão da fragilidade feminina e sua função primordial. O trabalho externo da mulher era visto como um “desvirtuamento” das “habilidades domésticas naturais femininas” e sua renda tratada como “suplementar”, apesar de sua necessidade crescente para o orçamento doméstico.

Por outro lado, a legislação protetora do trabalho feminino, não se ampliando em direção aos trabalhadores masculinos, atuava como elemento intensificador das dificuldades da mulher frente ao mercado de trabalho, reforçando, como faca de dois gumes, a desvalorização dessa mão-de-obra.

Na esfera do trabalho, a legislação não amparava, na década de 30, a empregada doméstica, fato que só ocorreu na década de 70, mesmo assim não se estendendo a essas trabalhadoras todos os direitos trabalhistas. É provável que, por trás dessa sonegação de direitos a um grupo numeroso de trabalhadoras, esteja a concepção de família extensa, integrada por agregados em relação aos quais a família não mantém laços contratuais, e sim laços de favor. Realizado dentro da unidade familiar, o trabalho da empregada doméstica destaca essa semelhança com o agregado da “casa-grande”.

A análise da legislação sobre a família nos períodos de 1930 a 1964 indica a permanência do modelo jurídico familiar que se mostra funcional, seja nos momentos de autoritarismo, seja nos de redemocratização. Tal modelo funda-se na assimetria sexual e geracional, incentivando a procriação e centralizando todo o poder na figura do *pater familias*. Trata-se de um modelo autoritário, que serviu de substrato às analogias entre Vargas e “o pai dos pobres”, entre a necessidade de coesão da pátria e a necessária e “saudável” ordem familiar.

As mudanças relativas a esse modelo começaram a ocorrer a partir de 1962, embora não atingissem o modelo como um todo. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e algumas alterações na Lei de Registros Públicos não abalaram o modelo patriarcal e monogâmico, em que pesem práticas sociais que se afastam na sua concretude, com frequência, do “tipo ideal” de família, segundo a ideologia jurídica.

A partir de 1962, a posição jurídica da mulher perante a família era a de “colaboradora do marido”. Prevalencia a idéia

de hierarquia, ratificada quando persistia a prevalência da vontade masculina sobre a feminina. A partir do Estatuto, no entanto, a mulher casada passou a ter capacidade jurídica plena, deixando de ser "relativamente incapaz", conforme texto do Código de 1916.

Apesar de desde o início dos anos 60, haver farta jurisprudência dos tribunais a respeito dos direitos da "concubina", a alteração legislativa não ocorreu. Nos processos que envolviam relações não-matrimoniais, podia-se perceber a evolução da ideologia do poder judiciário sobre o assunto: falando antes de "amásia" e de "concubina", passou a usar a expressão "companheira", símbolo do reconhecimento das relações familiares não legalizadas. Mas o texto legal não acompanhou esse reconhecimento por parte do Poder Judiciário, e tanto o Código Civil quanto as Constituições continuaram a reconhecer apenas a família oriunda do casamento.

O estudo da legislação sobre a família a partir de 1964, quando se instituiu um novo período autoritário, pode fornecer elementos comparativos que permitam afirmar a dominância da permanência do modelo legal ou das alterações que incorporaram a diversidade da família. Nesse período, é importante assimilar, além da produção jurisprudencial sobre as chamadas "sociedades de fato" (relações entre "concubinos"), houve a adoção da instituição do divórcio. A Lei n.º 6.515, de 1977, chamada de "Lei do Divórcio", embora tenha se constituído num avanço da legislação reguladora da família, limitou o pedido de divórcio a uma só vez, não seguindo a orientação das legislações civis modernas de outros países, que adotaram o instituto do divórcio.

Na área do concubinato, a legislação previdenciária reconhece o direito dos "companheiros", desde que a relação perdure por mais de cinco anos ou dela advenham filhos. A decisão dos tribunais, legitimada através da produção jurisprudencial, só tem solucionado problemas legais oriundos das relações familiares não reguladas pelo direito mediante a adaptação da figura jurídica da "sociedade de fato". Poder-se-ia dizer que é nesse campo que se exige dos juízes maior "criatividade" e "flexibilidade" para superar a contradição entre a rigidez da lei e a

mobilidade da vida. Por isso mesmo, tal "criatividade" significa a adoção de modelos a serem investigados para a compreensão de uma nova tendência na área da legislação sobre a família.

Na realidade, a grande alteração no direito sobre a família ocorreu, a partir de 1970, na área das normas relativas à questão da reprodução. De uma postura claramente pró-natalista, na década de 30, reforçada pela Lei de Contravenções Penais, de 1941, que pune a propaganda de métodos abortivos e contraceptivos, a legislação sobre a reprodução caminhou para uma postura antinatalista. Normas e portarias do Ministério da Saúde passaram a se preocupar com a controvertida questão do "controle da natalidade", com o "planejamento familiar" ou com as questões da "saúde e reprodução".

Contrariamente ao tratamento dado à questão do aborto, que permanece como crime, exceto nas situações resultantes de estupro ou em casos de risco de vida para a gestante, a política de planejamento familiar vem sendo implantada, apesar das críticas de setores da Igreja.

O conjunto de leis ou normas ministeriais que regulamentam a política de planejamento familiar no Brasil, se por um lado significam uma certa "modernização" do Estado em face de seus problemas e interesses demográficos, além de pressões de segmentos sociais, por outro, tal como a legislação sobre a família como um todo, não chegam a trazer novas concepções ou alterações à ideologia jurídica sobre a família. No direito brasileiro, ela é um espaço do indivíduo, de uma espécie de "direito" particular, onde predomina a idéia de que "roupa suja se lava em casa".

A idéia de um campo especial, de normas internas, explica teses de juristas sobre a "legítima defesa da honra" nos casos de assassinatos de mulheres que teriam infringido a norma da fidelidade conjugal preconizada no Código Civil de 1916.

A redemocratização do país trouxe à tona um conjunto de reivindicações que dizem respeito a profundas alterações legislativas. Na área da legislação sobre a família, destacada pelo movimento de mulheres, propõe-se a extinção do preceito que delega ao homem a chefia da família, e de todo um conjunto de normas conseqüentes a essa premissa.

Há propostas para que a nova Constituição alargue o conceito de família, sem restringir seu reconhecimento ao vínculo legal. Espera-se uma política mais eficaz quanto às creches e se reivindica a descriminalização do aborto, o acesso aos meios contraceptivos, a plena igualdade entre homens e mulheres na lei e nas práticas sociais.

No tocante à família, no entanto, o império da lei é muito relativo, limitado por laços de afetividade e pela idéia vigente de que ela constitui um campo particular da moral.

O desenho da família e a ideologia legal a seu respeito passam indiferentes às mudanças mais profundas da sociedade. A essa constatação colocam-se algumas questões: que forças sociais podem ensejar, ao nível da legislação, mudanças mais profundas nos padrões da família? Nos processos político e econômico é desejável tal mudança? A tais questões agregam-se algumas reflexões.

O levantamento das reivindicações sociais nos últimos vinte anos aponta para o fato de que apenas o movimento de mulheres tem pressionado no sentido de se alterar a legislação civil sobre a família. Não há manifestações na mesma direção dos partidos políticos e dos sindicatos ou outros grupos organizados da sociedade. De certa forma, repete-se o que ocorreu na luta pelo voto feminino e na edição do Estatuto da Mulher Casada: apenas se mobilizaram os grupos femininos.

Por outro lado, pode-se questionar até que ponto o efeito modernizante da legislação sobre a família é desejável em termos dos esquemas de poder na sociedade, utilizando-se como variáveis as categorias classe social e sexo. Ademais, convém questionar até que ponto o efeito conservador da legislação sobre a família não se tem mostrado, na realidade, extremamente "funcional" apesar das distintas conjunturas políticas e econômicas em que atua. Permanência ou mudança? O grande processo de debate que se anuncia com a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte pode, ao mesmo tempo, atuar também como parâmetro do quanto essa questão é ou não uma preocupação dos grupos identificados com mudanças na sociedade, segundo padrões democráticos.

Talvez o debate sobre a democracia pudesse ser ampliado. Na realidade, a democracia que está sendo reivindicada é a democracia na relação entre o Estado e o cidadão. A questão da mudança do modelo reducionista de família poderia ser revigorada se a questão democrática fosse o padrão no relacionamento entre os cidadãos, e não apenas destes com o Estado.

"Que família queremos" talvez seja uma questão que se coloque no mesmo nível de inventividade da pergunta "que democracia queremos?"